Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005394-60.2014.815.0371 - Sousa
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Viação Santa Cruz Ltda.
ADVOGADO(S) : Gutemberg Sarmento da Silveira
APELADO : Maneol Neto da Silva
ADVOGADO(S) : Sem advogado constituído nos autos

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INTUITO – ABSTENÇÃO AO RÉU DE PERMANECER TRANSPORTANDO PASSAGEIROS DE FORMA IRREGULAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO PREVISTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ANÁLISE DO PLEITO À LUZ DO ART. 273 DO CPC/1973 –DETERMINAÇÃO – ABSTENÇÃO IMPOSTA – FIXAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO AUTOMÓVEL – MEDIDAS DETERMINADAS PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA COM BASE NO ART. 461 DO CPC/1973 E NÃO DO CTB – ENTENDIMENTO REITERADO POR OCASIÃO DA SENTENÇA – TUTELA RATIFICADA – RETIDÃO – FUNDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO APLICAR PENALIDADE ADMINISTRATIVA – SEPARAÇÃO PODERES – PERTINÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se pode confundir a cominação de multa e apreensão do veículo, penalidades impostas com amparo no Código de Trânsito Brasileiro, com a multa (astreintes) e possível apreensão do automóvel, pois estas são regras coercitivas para dar efetividade as decisões judiciais previstas no art. 461 e seus parágrafos do CPC/1973[1].

[1]Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]

A multa e apreensão de veículo advindas do Código de Trânsito Brasileiro são penalidades administrativas de trânsito e uma das formas de coibir alguém pela prática de comportamento inadequado às leis de trânsito, cuja aplicação é atribuição da autoridade de trânsito.

Já a multa (astreintes) e outras medidas (busca e apreensão) fixadas pelo magistrado "para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente" previstas no art. 461 do CPC/1973, são medidas a serem adotadas pelo julgador, as quais, inclusive, foram prescritas pelo julgador a quo e se encontram em plena efetividade, notadamente porque na sentença foi confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida[2]*.*

N*ão há como transferir ao Poder Judiciário a aplicação de penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, por ser a sua cominação ato adstrito as autoridades de trânsito.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 272/284) interposta pela Viação Santa Cruz Ltda. irresignada com a sentença (fls. 266/270) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, para confirmar "a tutela antecipada anteriormente deferida e, com fulcro no art. 269, I, julgo procedente em parte o pedido constante na inicial, determinando que a parte ré se abstenha de realizar o transporte remunerado de pessoas no trecho Sousa-Santa Cruz / Santa Cruz – Sousa até que possua permissão concedida pelo Ente Público para tanto.

§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, <u>impor multa diária ao réu</u>, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
§ 5o **Para a <u>efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente</u>, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a <u>imposição de multa</u> por tempo de atraso, <u>busca e apreensão,</u> remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**
§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

[2]AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. […] 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014)

Nas razões recursais, o autor/apelante aduz: 1) *"seja dado provimento ao recurso apelatório, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau que inaplicou a multa diária e apreensão de coisas conforme dispõe o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, sob pena de a sentença guerreada tornar-se uma obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem poder de coerção do destinatário do provimento judicial, uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões"*; 2) "*se a Tutela antecipada que aplicara a multa no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) + a apreensão "fora confirmada" na sentença, não há que se falar em improcedência da imposição das disposições contidas no Código de Trânsito".*

Ausência de contrarrazões recursais, fls. 291.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, pois as penalidades administrativas em razão do transporte de pessoas ou bens de maneira remunerada "em razão deste tipo de infração será aplicada por Órgão Administrativo e, não pelo Judiciário como pleiteia a autora, uma vez que deve ser respeitado o Princípio da Separação dos Poderes", fls. 297/301.

VOTO

O pedido recursal visa rever a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido referente a obrigação de não fazer.

A tônica diz respeito porque, desde a exordial, o autor postulou:

> "Requer a V. Exª., seja acatada a liminar arguida "ab initio", para compelir a parte adversa a não permanecer com seu Veículo Clandestino trafegando nas linhas permissionárias da autora, como sendo: Santa Cruz/Sousa e Sousa/Santa Cruz; resguardando a demandante de constantes e futuros prejuízos causados pelos veículos irregulares […]
> Requer a V. Exª., no mérito, e por justo receio a renovação e atos ilegais de mesmo conteúdo e forma, ao ora impugnado, seja julgada procedente a presente ação cominatória, confirmando as penalidades aplicáveis ao caso concreto (apreensão do veículo e multa), assegurando a autora o direito de permanecer ilesa em suas linas permissionárias […], fls. 15.

Apreciando tais pleitos, assentiu o magistrado ao analisar a antecipação de tutela:

> "Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores defiro o pedido liminar requerido na inicial, determinando que o promovido se abstenha de realizar o transporte irregular de pessoas entre os municípios de Sousa e Santa Cruz, sob pena de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em

> caso de realização de novo transporte irregular após a intimação da presente decisão, bem como apreensão do veículo apontado na exordial", fls. 253.

Na sentença decidiu:

> […] 1.2 Da composição de penalidades:
> Também requer a parte autora a cominação de penalidades em desfavor da parte ré, consistentes em apreensão do veículo e aplicação de multa.
> […] Assim, em atendimento aos preceitos da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário a imposição de multa e apreensão do veículo em razão da infração ao que determina o Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual o pedido ora analisado dever ser julgado improcedente.
>
> Ante o exposto, tendo em vista o que mais os autos consta e princípios de direito aplicáveis a espécie, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e, com fulcro nos arts. 269, I, julgo procedente em parte o pedido constante da inicial, determinando que a parte ré se abstenha de realizar o transporte remunerado de pessoas no trecho Sousa – Santa Cruz/ Santa Cruz – Sousa até que possua permissão concedida pelo Ente Público para tanto", fls. 269/270.

Irresignado com a sentença a parte apela, com a pretensão de *"seja dado provimento ao recurso apelatório, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau que inaplicou a multa diária e apreensão de coisas conforme dispõe o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, sob pena de a sentença guerreada tornar-se uma obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem poder de coerção do destinatário do provimento judicial, uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões",* fls. 284.

Diante desse cenário é pertinente dizer, desde logo, que a sentença desmerece qualquer reprimenda.

Na verdade, não se pode confundir a cominação de multa e apreensão do veículo, punições impostas com amparo no Código de Trânsito Brasileiro (pedido da exordial), com a multa (astreintes) e possível apreensão do automóvel, estas regras coercitivas para dar efetividade as decisões judiciais previstas no art. 461 e seus parágrafos do CPC/1973[3].

---

[3]Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, <u>impor multa diária ao réu</u>, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
§ 5o **Para a <u>efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente</u>, poderá o juiz, de**

A multa e apreensão de veículo advindas do Código de Trânsito Brasileiro são penalidades administrativas de trânsito, como uma das formas de coibir alguém pela prática de comportamento inadequado às leis de trânsito, cuja aplicação é atribuição da autoridade de trânsito.

Aliás, assim é previsto no art. 256 do CTB:

> DAS PENALIDADES
> Art. 256. **A autoridade de trânsito**, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:
> [...]
> **II - multa;**
> [...]
> **IV - apreensão do veículo;**

Por autoridade de trânsito deve-se entender "dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.[4]"

A redação é clara ao atribuir competência para aplicação de punições à autoridade de trânsito, não podendo, transportar tal mister para outrem, muito menos para outra esfera de Poder, *in casu*, ao Poder Judiciário, como bem sinalizou o magistrado.

Já a multa (astreintes) e outras medidas (busca e apreensão) fixadas pelo magistrado "para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente" previstas no art. 461 do CPC/1973, são medidas a serem adotadas pelo julgador, as quais, inclusive, foram prescritas pelo julgador *a quo* e se encontram em plena efetividade, notadamente porque na sentença foi confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida[5].

O posicionamento da sentença foi o suficiente claro para distinguir que a improcedência do pedido foi exatamente na aplicação das punições do CTB, ao explicitar "que as penalidades requeridas pelo promovente constituem penalidades administrativas, não cabendo ao Órgão Judiciário imputá-los tais sanções […] em atendimento aos preceitos da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário a imposição de multa e apreensão do veículo em razão da

---

ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.
§ 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

[4]Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997. ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

[5]AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.
1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. […] 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014)

infração ao que determina o Código de Trânsito Brasileiro." Todavia, manteve a antecipação da tutela antes deferida, via de consequência, todas as imposições na decisão constante.

Assim, diante da distinção encontrada na sentença, não há que alterar o julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, de reestabelecer as imposições decorrentes do art. 461 do CPC/1973, porquanto elas permaneceram hígidas mesmo após a prolatação da sentença e não foram revogadas.

Além do mais, acaso a parte demonstre que as astreintes impostas não estejam cumprindo o seu mister, é facultado ao magistrado revê-la, com a sua majoração[6].

Ademais, repito, não há como transferir ao Poder Judiciário a aplicação de penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, por ser a sua cominação ato adstrito as autoridades de trânsito.

Feitas tais considerações, tenho que acertadamente agiu o magistrado em reconhecer a impossibilidade de aplicação da multa e apreensão do veículo à luz do Código de Trânsito Brasileiro, nego provimento ao apelo.

Por fim, determino que seja oficiado ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB para conhecimento deste *decisum*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de abril de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

[6]PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1**. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.** 2. Agravo regimental desprovido." AgRg no Ag 1144150 / GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento: 22/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2011.